



RESOLUÇÃO Nº 018/2019 – TCE, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução nº 011/2016-TCE, de 9 de junho de 2016, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX, do artigo 12, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO os artigos 53 e 56 da Constituição Estadual – CE, os quais estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer para as administrações do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus Municípios padronização de procedimentos relativos ao cumprimento da LRF, bem como de outros a serem adotados pelo TCE/RN no âmbito de suas fiscalizações;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização de processos de coleta de dados do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, instituído por este Tribunal;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, economia processual e da transparência;

CONSIDERANDO a realização de Audiência Técnica, nos dias 04 e 05 de setembro de 2019, para apresentação aos gestores e suas equipes técnicas de propostas de alterações no SIAI para o exercício 2020;

CONSIDERANDO a disponibilização dos layouts propostos para o SIAI 2020 por meio de consulta pública.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o inciso II do art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 2º
.....
.....

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devidamente acompanhada:

a) do Anexo de Metas Fiscais, composto pelos seguintes demonstrativos:

1. Metas Anuais;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
3. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
4. Evolução do Patrimônio Líquido;
5. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
7. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
8. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

b) do Anexo de Riscos Fiscais, composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.” (NR)

Art. 2º - Alterar o inciso I do art. 13 da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – no prazo de até o último dia do mês subsequente ao mês de referência o Demonstrativo de Empenhos, Liquidações e Pagamentos Executados e Anulados, conforme modelo constante do Anexo 14 do SIAI.” (NR)

Art. 3º - Alterar o inciso I do art. 14 da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – informar os dados relativos à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo, de forma consolidada, nos



Anexos próprios do órgão público a que o mesmo se vincule, dentre os previstos nos incisos I e II do art. 13 desta Resolução, no que couber.” (NR)

Art. 4º - Alterar os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 27, da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016 e acrescentar ao artigo 27, os §§ 10 e 11 do mesmo Diploma Legal, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27.

II -

§ 2º O MÓDULO COLETA compreende:

I – Ambiente Desktop, denominado SIAI FISCAL COLETA DESKTOP, destinado para preparação e validação prévia dos dados referentes aos Anexos que compõem o RREO e o RGF;

II – Ambiente Web, integrado ao Portal do Gestor, destinado para envio dos dados gerados a partir do SIAI FISCAL COLETA DESKTOP, bem como dos demais Anexos a serem encaminhados eletronicamente ao TCE/RN, conforme regras e prazos estabelecidos por esta Resolução.

III – Manual de Utilização do Sistema e Manual de Preenchimento dos Anexos; e

IV – layouts de arquivos de importação, demonstradores da estrutura de arquivos a serem importados pelo referido programa.

§ 3º O acesso para inserção de documentos, dados e informações no MÓDULO COLETA será disponibilizado aos jurisdicionados pela **Internet** no sítio eletrônico www.tce.rn.gov.br.

§ 4º Os dados, documentos e informações a serem enviadas, por meio do MÓDULO COLETA, deverão estar em conformidade com as normas desta Resolução, com as regras do Manual de Preenchimento correspondente a cada um deles e com as informações contidas nos demonstrativos “Responsabilidade/Periodicidade de Entrega dos Anexos ao TCE/RN”, explicitadas por meio do Anexo 43/A – Estadual e do Anexo 43/B – Municipal, pertinentes ao SIAI.

.....
.....

§ 6º Uma vez recebidos pelo Tribunal de Contas os arquivos do SIAI FISCAL COLETA DESKTOP, correspondentes a



determinado período de referência, a admissibilidade de eventual reenvio de dados para efeito de retificação do conteúdo de qualquer dos seus Anexos ficará condicionada a:

I – iniciativa do reenvio a cargo da unidade gestora interessada;

II – prazo para reenvio limitado a até quarenta dias, contado da data máxima estabelecida para recepção pelo TCE/RN dos arquivos do SIAI FISCAL COLETA DESKTOP relativos a cada período de referência;

.....
.....

§ 10. Uma vez recebidos pelo Tribunal de Contas os arquivos do Anexo 14, a que se refere o inciso I do art. 13 desta Resolução, correspondentes a determinado período de referência, a admissibilidade de eventual reenvio de dados a cargo da unidade gestora interessada, após o prazo máximo estabelecido no inciso supracitado, será admitido apenas para dados adicionais, não sendo permitida qualquer tipo de alterações de dados anteriormente enviados.

§ 11. O envio de novos dados de que trata o parágrafo anterior será tipificado como atraso de apresentação de dados ao TCE/RN, ensejando, conseqüentemente, a aplicação de multa enquadrável na alínea “a” do inciso I do art. 33, assim como de outras sanções previstas nesta Resolução.” (NR)

Art. 5º - Alterar o inciso III do art. 33 da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - negar o fornecimento da certidão de adimplência referida no inciso anterior a órgão ou entidade do Estado ou de Município do Estado do Rio Grande do Norte que não atenda:

a) ao disposto no art. 39 desta Resolução;

b) à obrigatoriedade de preenchimento de instrumento de coleta de dados, seja questionário eletrônico ou qualquer outra forma adotada, que vise à apuração de indicadores finalísticos destinados a compor índice de efetividade da gestão municipal e índice de efetividade da gestão estadual ou outros levantamentos deflagrados pelo TCE/RN; e

c) ao disposto no art. 40 desta Resolução.” (NR)



Art. 6º - Revogar o inciso II do art. 14 da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel RICART CESAR COELHO DOS SANTOS
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado